



JÚLIO CESAR LEMOS -EPP



PEÇAS CASE - MICHIGAN - FIATALLIS - CAT - HUBER WARCO - DRESSER - NEW HOLLAND
VOLVO - RANDON - JCB - MASSEY FERGUSON
CONFECÇÃO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS.
CNPJ. 38.671.194/0001-20 - INSC. EST. 479.969162.0096 - INSC. MUNIC. 8339
Fones (35) 3522-1048 / 1049 - Fax (35) 3522-1151

Página 02

III – DO DIREITO A REFORMA DA DECISÃO

III.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO

Conforme a Ata de Sessão, a empresa recorrente foi desclassificada, segundo os seguintes dizeres:

“ao conferir as propostas verificou que a empresa JULIO CESAR LEMOS-EPP apresentou na proposta o endereço da oficina para prestação de serviços diferente do endereço da empresa, no local consta outro CNPJ cadastrado, com isso a CPL decidiu desclassificar a proposta da empresa por estar divergente com o item 20.6 – é vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento.”

Nota-se que neste EDITAL DE LICITAÇÃO de Processo Licitatório PRC 210/22 - Modalidade – Pregão Presencial PREG 100/2022, a Ilustríssima Sra. Pregoeira, desclassificou esta empresa recorrente, pois como foi dito pelo representante no momento do pregão: “foi cometido um erro de digitação no momento que foi digitado o número do endereço da oficina na elaboração da PROPOSTA apresentada”, isso é de se considerar, pois acontece frequentemente com qualquer pessoa ao elaborar qualquer que seja algum documento. Normalmente também é de costume utilizar de modelo algum arquivo já gravado, alterando apenas o que precisa ser alterado e eventualmente comete algum erro de deixar de alterar alguma coisa.

CONTRADIÇÕES: O número do endereço da oficina colocado na elaboração da proposta pela empresa recorrente, pode valer também, pois no local já funciona uma oficina mecânica de máquinas pesadas, que é nosso parceiro e o imóvel pertence a esta empresa recorrente, pois ao mesmo tempo que o item 20.6 diz: “é vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento”. Em contra partida o item 8.8 ao invés de dizer que o Licitante deveria ter em seu estabelecimento, diz: “..., o licitante deveria ter um estabelecimento com capacidade de atender as exigências mínimas de estrutura com área útil ...” isso fica claro também no item 8.8.1 onde diz: “Caso o endereço da proponente não seja o mesmo do local da prestação dos serviços, deverá ser informado na proposta comercial o endereço da prestação dos serviços para imediata inspeção caso haja necessidade.”

Esta empresa recorrente sempre teve uma boa relação com junto aos seus clientes, no que diz respeito ao comércio e prestação de serviços. Diante disto, segue também alguns anexos como prova das atividades da empresa: Cartão de CNPJ, Alvará 2022 e Notas Fiscais de Serviços.

